



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1015900-25.2020.4.01.3400

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE FARMACEUTICOS MAGISTRAIS ANFARMA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON KNONER CAMPOS - SC37240

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DECISÃO

Cuida-se de tutela de urgência requerida em caráter antecedente pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FARMACÊUTICOS MAGISTRAIS – ANFARMAG contra a AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) em que a autora se insurge contra limitação constante do art. 3º, I, II e IV, da RDC n. 347/2020, de 17 de março de 2020. A autora alega que, embora a ANVISA tenha liberado temporária e excepcionalmente que as Farmácias de Manipulação realizem a preparação/manipulação, estocagem e exposição à venda de preparações antissépticas ou sanitizantes oficinais [álcool gel] por meio da mencionada resolução, estabeleceu limitação de forma desproporcional e demasiadamente onerosa, ao dispor que as preparações deverão ser ofertadas em embalagens de até 50ml.

Destaca que “na RESOLUÇÃO - RDC Nº 350, DE 19 DE MARÇO DE 2020, a ANVISA liberou as empresas fabricantes, mesmo sem prévia autorização da ANVISA [via de regra precisam de autorização prévia do órgão regulador], a produzirem exatamente o mesmo produto [álcool gel para antissépticos ou sanitizantes do tipo álcool etílico 70% (p/p), álcool etílico glicerinado 80% e álcool isopropílico glicerinado 75%], mas sem impor nenhuma limitação de quantitativa”.

Observa que não haveria justificativa para o tratamento diferenciado destinado às farmácias de manipulação.

Éo que havia a relatar. **Passo a decidir.**



São públicos e notórios os transtornos gerados pela pandemia do COVID-19, inclusive no que tange à falta de disponibilidade de álcool em gel no comércio. Embora, em regra, prevaleça a presunção de legitimidade do ato administrativo, tenho que a excepcionalidade das circunstâncias impõe que seja afastada essa legitimidade sem a prévia oitiva da autoridade administrativa.

Isso porque o cotejo entre a RDC 347/2020 e a RDC 350/2020 permite aferir que, de fato, houve uma diferença de tratamento imposta nas mencionadas normas que, pelo menos em uma análise perfunctória, não se justifica, uma vez que o objetivo de ambas é o mesmo, qual seja, permitir a ampliação de oferta de produtos apontados pelas autoridades de saúde como essenciais para a higienização e proteção da população em virtude da rápida disseminação do COVID-19.

Observo que, neste momento, faz-se imprescindível estimular a produção de preparações antissépticas, devendo ficar a critério das farmácias de manipulação optar pelo tamanho da embalagem que melhor atenda à sua logística de produção. Considerando, ainda, que uma das recomendações mais repetida em meio a pandemia é justamente um apelo para que as pessoas evitem ao máximo sair de suas casas, parece-me que a disponibilização dos produtos em embalagens maiores atenderia o interesse dos consumidores de comprar uma quantidade que atenda às suas necessidades por um período maior de tempo, sem a necessidade de constantes deslocamentos a estabelecimentos comerciais para readquirir os produtos. Ademais, conforme alegado pela parte autora, a limitação do tamanho da embalagem prevista pela norma pode aumentar o custo do produto, desestimulando a produção.

Ante o exposto, concedo a tutela de urgência antecipada para determinar a imediata suspensão da limitação constante do art. 3º, I, II e IV, da RDC n. 347/2020, a fim de permitir-se imediatamente que as farmácias de manipulação possam realizar preparações, estocagem/armazenamento, exposição à venda e comercialização de antissépticos ou sanitizantes do tipo álcool etílico 70% (p/p), álcool etílico glicerinado 80% e álcool isopropílico glicerinado 75%, em embalagens que melhor atendam à logística de cada farmácia.

Intimem-se, **com urgência**, devendo o autor proceder nos termos do que preceitua o inciso I do §1º do art. 303 do CPC.

BRASÍLIA, 23 de março de 2020.

LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS

Juíza Federal Substituta

